

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 22/06/2023



A PUBLICAÇÃO
Em 22/06/2023

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1767/2023
Data: 21/06/2023 - Horário: 17:55
Legislativo

AS 25,4-^{7a} COMISSÕES
Em 22/06/2023

PROJETO DE LEI N° 391/2023

PRESIDENTE

Dispõe sobre a vedação dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festejos religiosos ou de culturas diversas das suas, bem como veda a concessão de notas avaliativas para participação dos alunos, no âmbito do Estado de Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica vedado que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, exijam que professores, funcionários e alunos participem de festejos religiosos ou de culturas diversas das suas.

Parágrafo único. É vedado obrigar o aluno a participar dos festejos religiosos condicionando-o sua participação por concessão de notas avaliativas.

Art. 2º. O professor, funcionário e aluno que optarem por não participar de eventos alusivos a outras religiões ou de diferentes culturas, não será prejudicado com faltas ou punições.

Parágrafo único. Não será causa de rescisão contratual para professores e funcionários da rede privada de ensino que optarem por não participar dos referidos eventos, nem tampouco será considerado infração disciplinar passível de perda de cargo a servidor público efetivo ou em estágio probatório.

Art. 3º. O professor que optar por não participar, para que não seja prejudicado com faltas, para cumprir sua carga horária semanal, deverá participar de outras atividades escolares enquanto perdurarem os referidos eventos.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se outras atividades escolares para professores:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

I – Elaboração de aulas e atividades da semana;

II – Correção de avaliações; e

III – Capacitação profissional.

§ 2º. O funcionário irá cumprir atividades alternativas propostas pela diretoria das escolas, entretanto, em hipótese alguma não lhe chegará qualquer punição.

§ 3º. O aluno que não quiser fazer parte dos eventos, irá participar de outras atividades.

I – Para fins desta Lei, essas atividades são:

- a) pesquisas laboratoriais;
- b) trabalhos em grupo; e
- c) participação em feira de ciências.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Assim como mulçumanos, católicos etc., têm suas convicções religiosas respeitadas e preservadas, a universalidade e pluralidade de todas as crenças religiosas devem ser preservadas em todos os locais. O respeito a liberdade de crença de uma pessoa não deve existir apenas na teoria.

A nossa Carta Magna de 1988 preserva a liberdade daquele que segue determinada religião. Contudo, na prática não vemos os preceitos da Carta Política sendo executados. É rotineiro o preconceito destinado àqueles que defendem suas crenças religiosas. E isso não é diferente nas escolas, uma vez que professores, alunos e funcionários se sentem intimidados a negarem-se participação em eventos alusivos a outras religiões ou até mesmo a culturas diversas realizados pelas escolas em todo o Brasil. É também comum exigir que o aluno participe dos festejos religiosos, condicionando sua participação pela nota avaliativa. Assim, nosso intuito é dar a liberdade de crença dos alunos que não desejem participar, nem tampouco que sua aprovação dependa de sua participação nos festejos.

É sabido que o inciso II, do art. 5º da Constituição Federal diz que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei”*. Portanto, apresentamos este presente projeto para que o professor, aluno e funcionário não sejam obrigados a participarem dos eventos, evitando também que sejam perseguidos por quem quer que seja ou até mesmo prejudicados.

Mais adiante o inciso VIII, do art. 5º, do mesmo diploma legal, aduz que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa, ou seja, as três categorias mencionadas neste projeto não poderão ter seus direitos privados caso não queiram participar de eventos realizados pelas escolas.

Com base no exposto, rogo aos meus pares que se dignem para a aprovação deste importantíssimo projeto de lei, que não contém nenhum tipo de preconceito com religiões ou culturas diferentes, todos têm meu máximo respeito, apenas buscamos a preservação e a liberdade das convicções religiosas de todos. Dito isso, com fulcro no art. 148 do Regimento Interno, bem como no art. 146, inciso III, do mesmo diploma legal desta Egrégia Casa Legislativa, espero pela aprovação dos senhores e senhoras deputados e deputadas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2023.

MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual